

PARECER 538/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 170/1999.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a criação de Subprefeituras e dos Conselhos de Representantes que funcionarão no âmbito de cada uma dessas Subprefeituras.

A criação dos Conselhos de Representantes é imposta pelo artigo 54 da Lei Orgânica do Município, sendo que essa mesma Lei, em seu artigo 37, § 1º, atribui privativamente à Câmara a iniciativa legislativa nessa matéria. Consoante estabelece o artigo 54 da Lei Orgânica do Município, a cada área administrativa do Município deverá corresponder um Conselho de Representantes. Dessa forma, impõe-se também, para atribuir eficácia do referido artigo 54, a criação das Subprefeituras.

Assim sendo, do ponto de vista legal nada obsta o prosseguimento do projeto, que encontra amparo nos artigos 13, I; 37, § 1º, e 54, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

No entanto, há necessidade de apresentação de um Substitutivo a fim de apenas autorizar o Executivo a instituir as Subprefeituras, a fim de evitar o vício de iniciativa quanto a essa matéria.

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PL Nº 170/99

Dispõe sobre a criação de Subprefeituras, do Conselho de Representantes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

((NG))CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO E DIVISÃO TERRITORIAL((CL))

Art. 1º - O Executivo fica autorizado a dividir administrativamente o Município de São Paulo em 10 Subprefeituras, com as seguintes denominações: 1. Centro; 2. Centro-Sul; 3. Sul; 4. Sudoeste; 5. Oeste; 6. Noroeste; 7. Norte; 8. Leste; 9. Sudeste; 10. Nordeste.

Parágrafo Único - Os limites territoriais das Subprefeituras são determinados pelos Distritos instituídos na Divisão Político Administrativa do Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº11.220, de 20 de maio de 1992, conforme segue:

((NG))1 - Subprefeitura Centro((CL))

Distritos:

· Bela Vista, Bom Retiro, Brás, Cambuci, Consolação, Liberdade, Pari, República, Santa Cecília, Sé;

((NG))2 - Subprefeitura Centro-Sul((CL))

Distritos:

· Cursino, Ipiranga, Jabaquara, Moema, Sacomã, Saúde, Vila Mariana, Campo Belo;

((NG))3 - Subprefeitura Sul((CL))

Distritos:

· Campo Grande, Cidade Dutra, Cidade Adhemar, Grajaú, Pedreira, Socorro, Marsilac, Parelheiros;

((NG))4 - Subprefeitura Sudoeste((CL))

Distritos:

· Santo Amaro, Capão Redondo, Campo Limpo, Jardim Angela, Jardim São Luiz, Vila Andrade;

((NG))5 - Subprefeitura Oeste((CL))

Distritos:

· Butantã, Morumbi, Raposo Tavares, Rio Pequeno, Vila Sônia, Alto de Pinheiros, Itaim Bibi, Jardim Paulista, Pinheiros, Barra Funda, Jaguará, Jaguaré, Lapa, Perdizes, Vila Leopoldina;

((NG))6 - Subprefeitura Noroeste((CL))

Distritos:

· Brasilândia, Cachoeirinha, Freguesia do Ó, Limão, Anhanguera, Jaraguá, Perus, Pirituba, São Domingos;
((NG))7 - Subprefeitura Norte((CL))

Distritos:

· Casa Verde, Jaçanã, Mandaqui, Santana, Tremembé, Tucuruvi, Vila Guilherme, Vila Maria, Vila Medeiros;
((NG))8 - Subprefeitura Leste((CL))

Distritos:

· Água Rasa, Belém, Carrão, Moóca, São Lucas, Tatuapé, Vila Formosa, Vila Prudente, Arthur Alvim, Cangaíba, Ermelino Matarazzo, Penha, Ponte Rasa, Vila Matilde;
((NG))9 - Subprefeitura Sudeste((CL))

Distritos:

· Aricanduva, Sapopemba, São Mateus, Parque do Carmo, José Bonifácio, Cidade Tiradentes, Iguatemi, São Rafael; Cidade Líder;
((NG))10 - Subprefeitura Nordeste((CL))

Distritos:

· Guaianazes, Itaquera, Lajeado, Itaim Paulista, Jardim Helena, São Miguel Paulista, Vila Curuçá, Vila Jacuí;

((NG))CAPÍTULO II - ATRIBUIÇÕES((CL))

Art. 2º - A Administração Municipal, nos limites das Subprefeituras, será exercida pelo Subprefeito, com função executiva, como legítimo representante do Poder Executivo Municipal, com poderes para decisão e direção dos assuntos municipais, conforme normas e diretrizes fixadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único - O Conselho de Representantes, previsto no art. 9º desta Lei, exercerá funções deliberativas e de controle.

Parágrafo Segundo - No Orçamento da Administração Direta, será destinada às Subprefeituras dotação orçamentária própria.

Art. 3º - Compete ao Subprefeito:

I - Coordenar e controlar a execução das atividades e programas da Subprefeitura, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pela Prefeitura;

II - Sugerir, com a aprovação do Conselho de Representantes, diretrizes para o planejamento municipal;

III - Propor, de forma integrada com os órgãos setoriais competentes e aprovação do Conselho de Representantes, prioridades orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no território da Subprefeitura;

IV - Outras atividades afins, determinadas por Decreto do Executivo.

Art. 4º - O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, lista tríplice elaborada pelo Conselho de Representantes, contendo os nomes dos munícipes aptos a ocupar o cargo de Subprefeito, que deverá ter os requisitos elencados nos incisos do parágrafo único do art. 9º desta Lei.

Art. 5º - A Câmara Municipal de São Paulo, terá um prazo de 30 (trinta) dias úteis para aprovar um dos nomes constantes da lista tríplice.

Art. 6º - Recusada a indicação do Subprefeito pela Câmara Municipal de São Paulo, nova lista tríplice deverá ser apresentada em 10(dez) dias úteis.

Parágrafo Único - A indicação sendo rejeitada por 2 (duas) vezes, o Prefeito procederá a escolha do Subprefeito entre os nomes indicados na segunda lista.

Art. 7º - O Subprefeito poderá ser exonerado pelo Prefeito, que comunicará o ato à Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo Primeiro - O Prefeito indicará servidor municipal para responder pelo expediente da Subprefeitura, até a aprovação pela Câmara Municipal de São Paulo, de nome indicado na forma desta Lei.

Art. 8º - Compete à Subprefeitura em sua função de planejamento, em integração com o planejamento municipal, definir diretrizes para:

I - Transportes públicos e orientação do trânsito local;

II - A implantação de equipamentos urbanos;

III - O abastecimento local;

IV - A realização de obras relacionadas com o sistema viário;

V - A implantação e o funcionamento de equipamentos de saúde, educação, cultura, esporte, lazer, assistência e promoção social;

VI - O funcionamento dos serviços públicos, inclusive os de segurança;

VII - A realização de obras públicas de interesse local, bem como dos serviços de limpeza pública, iluminação e coleta de lixo;

VIII - A criação, manutenção e operação de parques e jardins;

IX - a implantação de projetos locais de habitação popular;

X - A definição de zoneamento, parcelamento e restrições ao uso do solo;

XI - O controle e fiscalização das atividades públicas e privadas, especialmente no que diz respeito à defesa do consumidor; ao controle da poluição; à preservação do equilíbrio ecológico; à defesa e preservação do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e paisagístico; ao bem-estar e à melhoria das condições de vida;

XII - A execução coordenada ou o acompanhamento das ações setoriais da Prefeitura no que diz respeito a:

- abastecimento, educação e alimentação;

- serviços de esporte, lazer, cultura, assistência e promoção social;

- obras públicas de infra-estrutura de pequeno porte;

- serviços de limpeza pública, iluminação e coleta de lixo;

- manutenção dos equipamentos urbanos;

XIII - Compete à Subprefeitura o controle e a fiscalização de projetos e atividades públicas e privadas realizados em seu território, observados os planos e diretrizes da Prefeitura, especialmente no que diz respeito aos projetos de parcelamento e de construção, e tendo em vista o combate à poluição e a promoção do bem-estar e da qualidade de vida.

((NG))CAPÍTULO III - CONSELHO DE REPRESENTANTES((CL))

Art. 9º - Fica criado no âmbito de cada Subprefeitura, um Conselho de Representantes, em cumprimento ao estatuído nos artigos 37, § 1º, e 54 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Os Conselhos serão compostos por 15 (quinze)

Conselheiros, que apresentem os seguintes requisitos:

a) Ser maior de 18 anos;

b) Ser residente em um dos Distritos que compõe a Subprefeitura;

c) Estar no gozo de seus direitos políticos;

d) Que não esteja exercendo cargo de confiança, no Executivo ou Legislativo ou mandato eletivo;

e) Que não esteja respondendo a processo civil ou criminal;

Art. 10º - Os Conselheiros serão eleitos pelas Entidades representativas existentes na Jurisdição de cada Subprefeitura.

Parágrafo Primeiro - Entende-se como Entidades representativas, as Sociedades Amigos de Bairros, Sociedades Cívicas sem fins lucrativos, Ordens, Conselhos e Associações de classe, com no mínimo 1 (um) ano de existência.

Art. 11º - As eleições para a escolha dos membros dos Conselhos de Representantes serão realizadas nas sedes das Subprefeituras, sob a responsabilidade do Executivo Municipal, e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 12º - As normas complementares necessárias à realização das eleições e à regulamentação do processo de escolha dos membros dos

Conselhos de Representação serão expedidas pelo Executivo, até 90 (noventa) dias antes de sua efetivação, observando o disposto nesta Lei.

Art. 13º - Os Conselheiros serão eleitos por um período de dois anos, com direito a uma reeleição.

Art. 14º - Os Conselheiros não receberão remuneração a qualquer título.

Art. 15º - Compete ao Conselho de Representantes:

- a) Participação no processo de planejamento, diretrizes orçamentárias e do orçamento anual da Subprefeitura;
- b) Fiscalizar a execução do orçamento e dos demais atos da administração e encaminhar suas conclusões ao Subprefeito, ao Prefeito e à Câmara Municipal;
- c) Fiscalizar os atos e decisões do Subprefeito;
- d) Encaminhar ao Subprefeito, ao Executivo e à Câmara Municipal, representações sobre reivindicações e eventuais irregularidades relativas a área da Subprefeitura;
- e) Elaborar o Regimento Interno do Conselho de acordo com preceitos estabelecidos nesta Lei;
- f) Encaminhar ao Prefeito a lista tríplice, para a indicação do Subprefeito, que a submeterá ao exame e aprovação de um nome pela Câmara Municipal de São Paulo.
- g) Outras atividades afins, atribuídas por Lei ou Decreto;

Art. 16º - As Subprefeituras terão dotações orçamentárias própria.

Art. 17º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 18º - Após a regulamentação desta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias ficam extintas a Secretaria das Administrações Regionais e as Administrações Regionais.

Art. 19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/06/99

Eder Jofre - Relator

Brasil Vita

Ítalo Cardoso

Luiz Paschoal

Salim Curiati